

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

NOTA INFORMATIVA TEMPORÁRIA

**SOBRE COLABORAÇÃO ENTRE EMPRESAS PARA
ENFRENTAMENTO DA CRISE DE COVID-19**

JULHO/2020

Sumário

Introdução	3
1. Colaboração entre Empresas	4
1.1. Diretrizes gerais para a colaboração	4
1.2. Implicações da Lei 14.010/2020	6
2. Procedimentos	7
2.1. Canal de Comunicação	7
2.2. Petição	7
2.3. Consulta	9
Conclusão	12

Introdução

A pandemia de COVID-19 (“Doença do Coronavírus 2019”), decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020, gerou uma grave crise global de saúde pública e culminou o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, pelo Congresso Nacional, na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (“Decreto Legislativo 6/2020”).

Para além da crise de saúde, a pandemia de COVID-19 tem impactado diversos setores da sociedade brasileira, notadamente o setor econômico, que tem sido afetado pelo rompimento de diversas cadeias de produção e pela desestabilização da demanda, resultante do repentino declínio no consumo de determinados bens e serviços ou da abrupta necessidade por bens e serviços essenciais ao combate da crise de saúde.

Nesse contexto, em vista da importância de instruções objetivas e tempestivas para assegurar a conformidade concorrencial de estratégias empresariais adotadas para enfrentamento da crise, autoridades da concorrência ao redor do mundo estão empreendendo esforços para propiciar procedimentos céleres de análise e fornecer orientações aos agentes de mercado.

Reconhecendo a relevância do presente tema, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) elaborou a presente **Nota Informativa Temporária sobre Colaboração entre Empresas para Enfrentamento da Crise de COVID-19** (“Nota Informativa”), com o objetivo de fornecer orientações sobre procedimentos aos quais agentes econômicos poderão recorrer para receber um pronunciamento do CADE acerca da adoção de estratégias voltadas ao combate da crise, e garantir o cumprimento da Lei nº 12.529/2011, de 30 de novembro de 2011 (“Lei 12.529/2011”).

Em adição, esta Nota Informativa traça diretrizes gerais acerca da eventual adoção de estratégias empresariais de enfrentamento à crise durante o Estado de Calamidade Pública. Com isso, o propósito é sinalizar ao mercado quais seriam os contornos recomendados para que se minimizem eventuais riscos concorrenciais relacionados à colaboração entre empresas, de modo a preservar o respeito à Lei 12.529/2011.

É importante ressaltar que acordos entre concorrentes para combinação de preços, divisão de mercado e restrição de oferta continuarão sendo veementemente reprimidos pela autoridade da concorrência, bem como a troca de informações concorrencialmente sensíveis entre empresas, em observância à legislação concorrencial e à jurisprudência consolidada deste Conselho. Estratégias que envolvam a colaboração entre empresas deverão observar todas as precauções para que tais tipos de infração concorrencial não ocorram, sob pena de que venham a ser investigadas e punidas pelos ilícitos cometidos.

Destaca-se, por fim, que os agentes econômicos continuarão inteiramente responsáveis por avaliar suas próprias estratégias de enfrentamento à crise e eventuais

riscos concorrenciais delas decorrentes. A presente Nota Informativa tem como objetivo proporcionar maior transparência e previsibilidade aos agentes econômicos, ao auxiliá-los com orientações sobre a colaboração entre empresas¹ e sobre os procedimentos disponíveis para obter pronunciamento da autoridade a esse respeito. Ressalta-se, contudo, que este documento tem finalidade meramente instrutiva e não apresenta caráter de norma ou vinculativo.

1. Colaboração entre Empresas

1.1. Diretrizes gerais para a colaboração

A atual crise provocada pela pandemia de COVID-19 poderá desencadear a necessidade de que agentes econômicos desenvolvam estratégias de cooperação, que podem vir a gerar benefícios relevantes para a mitigação dos efeitos da crise.

Do ponto de vista antitruste e em atenção à jurisprudência deste Conselho, é possível traçar determinados contornos sobre o escopo, a duração e a extensão territorial das estratégias de colaboração para enfrentamento da crise, de forma que os agentes econômicos disponham de diretrizes mais precisas e não infrinjam a legislação concorrencial. Essas diretrizes se alinham com recomendações similares apontadas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Com o propósito de nortear a estruturação dessas estratégias, a partir de casos recentemente julgados pelo CADE² e pelas normas vigentes³, recomenda-se que os agentes de mercado se atentem aos pressupostos gerais apontados, que serão detalhados na sequência. Trata-se de orientações gerais, de modo que a análise deste Conselho, por meio dos procedimentos disponíveis, levará em consideração as particularidades do caso concreto.

Os pressupostos também determinarão se os procedimentos disponibilizados pela autoridade poderão ser acionados e, com base neles, o CADE emitirá um juízo prévio de validação, caso não existam indícios de infração à ordem econômica ao momento. A natureza, vinculação e alcance legal do juízo prévio mencionado serão distintos para cada tipo de procedimento, conforme elencados na “Seção 2” desta Nota Informativa.

Assim, ainda caberá à autoridade a prerrogativa de reavaliar seu juízo prévio, caso sejam verificados, na implementação da estratégia de colaboração ou em decorrência dela, quaisquer indícios de práticas anticompetitivas, determinando-se a abertura dos procedimentos adequados para apuração.

¹ As considerações da presente Nota Informativa abarcam empresas que atuem no mesmo mercado, na mesma cadeia produtiva, ou em mercados correlatos.

² Processo 08700.002395/2020-51 (Petitionantes: Ambev S.A., BRF S.A., Coca-Cola Indústrias Ltda., Mondelez Brasil Ltda., Nestlé Brasil Ltda. e Pepsico do Brasil Ltda). Julg. em 28 maio 2020; Processo 08700.003483/2018-56 (Petitionantes: Raízen Combustíveis S.A., Petrobras Distribuidora S.A. e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A). Julg. 4 julho 2018.

³ Lei 12.529/2011; Lei 14.010/2020; Resolução CADE 17/2016, entre outros.

a) Escopo

A estratégia de colaboração deverá ser específica e direcionada a tratar um problema delimitado, que tenha como causa a pandemia ou seus efeitos. De forma geral, a estratégia de colaboração não deverá abarcar medidas e meios mais amplos do que aqueles estritamente necessários para viabilizar os resultados pretendidos.

ALGUNS EXEMPLOS

Sobre o escopo e objetivo da colaboração, é possível que os agentes criem ações conjuntas para assegurar a manutenção ou retomada da fabricação, fornecimento ou distribuição de bens e serviços essenciais cuja produção ou distribuição tenha sido afetada pela pandemia. Similarmente, as empresas também poderão desenvolver medidas de colaboração para manter ou retomar cadeias produtivas e de suprimento de matérias-primas, bem como cadeias de distribuição ao consumidor final, que estão sendo severamente afetadas pela crise.

É possível também que as empresas atuem em colaboração para o desenvolvimento de novos produtos, especialmente aqueles relativos ao tratamento de pacientes acometidos pelo vírus, ou para a mitigação de situações de anormalidade por ele causadas. Nesse sentido, acordos cooperativos de pesquisa e desenvolvimento (“P&D”) ou *joint ventures* podem se tornar ferramentas de alta importância e relevância, ao serem implementadas no intuito de buscar respostas inovadoras frente à crise podem se tornar ferramentas de alta importância e relevância.

Por exemplo, determinada estratégia pode vir a contemplar espaços de troca de informações sobre algum parâmetro específico necessário para viabilizar o resultado esperado pelo acordo, porém deverá manter o sigilo dos demais parâmetros não necessários à sua concretização. Ademais, conforme será demonstrado na sequência, eventuais trocas de informações deverão seguir regras de governança para assegurar a proteção à concorrência.

Um ponto importante a ser considerado pelas empresas para determinar o escopo da estratégia é tentar antecipar, comparar e demonstrar os efeitos de um cenário sem cooperação frente a um cenário com cooperação.

b) Duração

A duração temporal da colaboração deverá ser limitada ao período estritamente necessário para combater os efeitos deletérios da crise de COVID-19. Compreende-se que, a depender dos objetivos propostos, poderá haver diferentes demandas com relação à duração do acordo ou contrato. É recomendável, de todo modo, que as empresas planejem meios para revisar as estratégias de colaboração, de modo que possam adaptá-las aos desdobramentos da pandemia.

c) Território

Da mesma forma que os parâmetros “escopo” e “duração”, o território geográfico da colaboração deve se ater ao objetivo de combater os efeitos da pandemia de COVID-19. Além disso, é possível que a pandemia se desenvolva de maneira desigual dentro do território brasileiro, por conta de características regionais, o que pode demandar ações diferentes de acordo com a localização das empresas ou do objeto da estratégia.

d) Governança, transparência e boa-fé

Ao implementarem estratégias de enfrentamento conjunto à crise, os agentes deverão atuar com cautela, precaução e diligência, elegendo medidas que assegurem a preservação da concorrência e neutralizem os riscos concorrenciais decorrentes de eventual colaboração. Nesse sentido, as estratégias que envolvam a participação de concorrentes deverão se pautar em controles estritos de governança e compliance⁴, como meios de demonstração da boa-fé e do compromisso com a defesa da concorrência. Também como forma de demonstrar a boa-fé, ao buscarem o pronunciamento da autoridade por qualquer das vias disponíveis, os agentes deverão agir com transparência e apresentar todos os documentos e informações que auxiliem a autoridade na formação do juízo prévio e que comprovem a urgência e necessidade da estratégia.

CUIDADOS COM INFORMAÇÕES SENSÍVEIS

Como exemplo, caso a estratégia de colaboração envolva concorrentes e preveja a necessidade de compartilhamento de informações concorrenciais sensíveis, é esperado que os agentes envolvidos providenciem meios para restringir o acesso a essas informações. Recomenda-se que seja criado um grupo desvinculado das empresas concorrentes, que poderá acessar e realizar o tratamento das informações.

1.2. Implicações da Lei 14.010/2020

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 (“Lei 14.010/2020”), que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório em virtude da pandemia de COVID-19, retirou-se temporariamente a eficácia de determinados dispositivos da Lei 12.529/2011.

Especificamente no que tange ao objetivo desta Nota Informativa, que trata da colaboração entre empresas, cumpre destacar a suspensão da eficácia do inciso IV, do art. 90, da Lei 12.529/2011, conforme determinada pelo artigo 14 da Lei 14.010/2020, para atos praticados e com vigência entre 20 de março e 30 de outubro de 2020, ou enquanto durar o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020.

Dessa forma, caso duas ou mais empresas venham a celebrar um contrato associativo, consórcio ou *joint venture*, não haverá obrigatoriedade de notificação perante ao CADE, nos termos do art. 88 da Lei 12.529/2011, no período acima mencionado. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica, na forma do art. 36 da Lei 12.529/2011, dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das

⁴ Para mais informações sobre como estruturar um programa de compliance concorrenciais, acesse: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf.

consequências decorrentes da pandemia, conforme determina o §2º do artigo 14, da Lei 14.010/2020.

A despeito da suspensão temporária da eficácia do art. 90, inciso IV, da Lei 12.529/2011, é igualmente recomendável que os agentes econômicos observem as diretrizes gerais acima detalhadas, no intuito de mitigar riscos concorrenciais e observar as disposições da Lei 12.529/2011.

2. Procedimentos

2.1. Canal de Comunicação

O Canal de Comunicação com a Superintendência-Geral do CADE (“SG/CADE”) foi aberto com o fim específico de endereçar dúvidas e questionamentos pelos agentes de mercado acerca de suas estratégias para enfrentamento da crise.

Por meio deste canal de comunicação, os agentes econômicos poderão obter um pronunciamento preliminar da SG/CADE, que indicará a existência ou inexistência de indícios da ocorrência de infrações à ordem econômica na estratégia planejada e apresentada ao momento.

Esta forma de comunicação envolve unicamente a análise da SG/CADE e servirá para conferir maior previsibilidade e segurança aos agentes por meio de pronunciamento preliminar e não vinculante da autoridade.

Para acionar este meio de comunicação, os agentes deverão enviar mensagem eletrônica para o endereço superintendencia@cade.gov.br, por meio do qual poderão solicitar o agendamento de reunião ou enviar informações e documentos sobre a estratégia de colaboração planejada.

2.2. Petição

Os agentes poderão exercer o direito de petição para obter pronunciamento escrito e não vinculante da SG/CADE e do Tribunal do CADE sobre a existência de indícios anticompetitivos no âmbito de estratégias que envolvam a colaboração entre empresas, em situações específicas e concretas para enfrentamento da crise provocada pela pandemia de COVID-19.

Nesta hipótese, deverão fornecer todas as informações, documentos e estudos à disposição sobre a colaboração em planejamento ou iniciada, por meio de petição endereçada ao Superintendente Geral do CADE, com pedido para posterior remessa ao Tribunal do CADE.

Os pronunciamentos da SG/CADE e do Tribunal do CADE serão independentes e estarão limitados à manifestação de cada qual sobre a existência ou inexistência de indícios de prática de infração à ordem econômica, a partir dos elementos levados ao seu conhecimento, determinando-se:

- (i) o arquivamento do expediente, se a conclusão da SG/CADE e do Tribunal do CADE forem pela inexistência de indícios de infração à ordem econômica; ou
- (ii) a abertura de qualquer dos procedimentos ordinários previstos na Seção II do Capítulo I do Título IV da Parte II do Regimento Interno do CADE⁵; e
- (iii) a adoção de providências e requisição de informações que se façam necessárias para o adequado acompanhamento das atividades noticiadas pelos agentes.

PRECEDENTES

Em 2018, o CADE se manifestou *a priori* e sem efeitos vinculantes sobre o acordo denominado “Protocolo de Crise de Abastecimento”, firmado por distribuidoras de combustíveis líquidos e de aviação para otimizar o armazenamento, transporte e distribuição destes produtos por meio de cooperação logística mútua durante a crise de abastecimento provocada por manifestações de caminhoneiros no País. Confirmam-se os trechos a seguir, do Despacho Presidência nº 135/2018, nos Autos nº 08700.003483/2018-56:

“7. Observo que o protocolo apresentado traz uma série de salvaguardas no sentido de não serem trocadas informações comercialmente sensíveis entre as distribuidoras, serem criados mecanismos transparentes de troca de informações, bem a entrega de informações ao CADE acerca das ações adotadas.

8. Ademais, destaco que a excepcionalidade dessa medida não constitui imunidade antitruste a este protocolo. O que significa que não se está conferindo imunidade às petionárias, de modo que não haverá impedimentos a este Conselho na hipótese de analisar eventuais irregularidades ou práticas de potencialidade lesiva à concorrência no âmbito deste protocolo.

9. Dessa feita, lanço entendimento convergente à análise empreendida pela Superintendência-Geral e, nesses termos, apresento ao Plenário proposta no sentido de:

- a. conhecer da petição apresentada pelas interessadas;
- b. informar às interessadas que as medidas elencadas no documento Protocolo de Crise de Abastecimento não contêm indícios de prática anticompetitiva;**
- c. determinar às interessadas que apresentem ao CADE, sempre que requisitadas, todas as informações acerca do Protocolo de Crise de Abastecimento, bem como, ao final de sua vigência, relatório circunstanciado contendo as medidas adotadas, as informações trocadas e os resultados obtidos”.

Em 2020, no contexto da Covid-19, o Tribunal do CADE homologou o Despacho Presidência nº 99/2020 no Autos nº 08700.002395/2020-51, que tratou de cooperação entre concorrentes dos setores de bebidas e de alimentos para recuperação da atividade de pequenos varejistas, com idênticas disposições:

“26. Dessa forma, em face de todo o exposto, apresenta-se ao Plenário proposta de:

⁵ “Seção II – Do Procedimento Preparatório, do Inquérito Administrativo para Apuração de Infrações à Ordem Econômica e do Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica”.

- a) homologar o Despacho nº 529/2020 (0757563) da Superintendência-Geral do Cade;
- b) reconhecer que, nesse momento, não existem indícios de tentativa de realização de prática anticompetitiva por meio das medidas elencadas no Memorando de Entendimentos (0756222 e 0756231);
- c) esclarecer que resguarda-se a prerrogativa do Cade de revisitar seu posicionamento em momento posterior ante o indício de cometimento de quaisquer atos que ensejem a apuração de infração à ordem econômica, na forma do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011;
- d) determinar às interessadas que apresentem ao Cade, sempre que requisitadas, todas as informações acerca da cooperação de que trata o Memorando de Entendimentos, bem como, ao final de sua vigência, relatório circunstanciado contendo as medidas adotadas, as informações trocadas e os resultados obtidos (...)."

O procedimento de Petição e o alcance legal da manifestação do CADE estão em linha com a prática instituída pela Comissão Europeia (*European Commission*), consubstanciada na expedição de “cartas de conforto” em resposta a consultas escritas formalizadas pelos agentes, previstas no parágrafo 18⁶ do seu comunicado intitulado “Panorama Temporário para avaliação de questões antitruste relacionadas a cooperação empresarial em resposta a situações de urgência decorrente da atual pandemia de COVID-19”⁷.

O alcance e efeitos legais da manifestação do CADE, no âmbito deste procedimento, são limitados pela legislação brasileira às hipóteses de pronunciamentos elencados acima. Contudo a petição do agente será considerada como atitude de boa-fé no acompanhamento da operação pelo CADE.

2.3. Consulta

O procedimento da Consulta é a via por meio da qual os agentes podem obter um pronunciamento vinculante ao Tribunal do CADE e às partes quanto à aplicação da legislação concorrencial, garantindo-lhes maior segurança jurídica na implementação de

⁶ “Com vistas a aumentar o nível de segurança no que tange à orientação antitruste em um período de tempo que seja compatível com a urgência de certas situações relacionadas à atual pandemia de COVID-19, a Comissão, por meio de seu Diretório-Geral de Competição, se prontifica, excepcionalmente e na sua própria discricionariedade, a fornecer tal orientação por meio de cartas de ‘conforto’ *ad hoc*”. Tradução livre de: “*With a view to increasing the degree of legal certainty as regards antitrust guidance within a timeframe that is compatible with the urgency of certain situations related to the current COVID-19 outbreak, the Commission, through its Directorate General for Competition, stands ready, exceptionally and at its own discretion, to provide such guidance by means of an ad hoc “comfort” letter*”. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020XC0408\(04\)&from=en](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020XC0408(04)&from=en). Acesso em 29 jun. 2020.

⁷ Tradução de: “*Temporary Framework for assessing antitrust issues related to business cooperation in response to situations of urgency stemming from the current COVID-19 outbreak*”. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020XC0408\(04\)&from=en](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020XC0408(04)&from=en). Acesso em 29 jun. 2020.

iniciativas que envolvam a colaboração entre empresas para enfrentamento dos efeitos da crise provocada pela pandemia de COVID-19.

Conforme previsto na Resolução nº 12, de 11 de março de 2015 (“Resolução 12/2015”), o objeto da consulta pode recair sobre a:

- a) licitude de atos, contratos, estratégias empresariais ou condutas de qualquer tipo (i) já concebidas e planejadas, mas ainda não iniciadas, ou (ii) já iniciadas pela(s) parte(s) consulente(s), e
- b) interpretação da legislação concorrencial atinente ao controle de atos de concentração, em relação a operações ou situações de fato adequadamente definidas.

Ao elaborar uma consulta ao Tribunal do CADE, é importante que a(s) consulente(s) observe(m) os requisitos previstos na Resolução 12/2015. A seguir, são indicados os elementos obrigatórios do pedido de consulta:

- a) descrição completa e exaustiva de todos os fatos considerados relevantes para análise e, quando possível, devem ser comprovados;
- b) apresentar o máximo de informações e documentos disponíveis que permitam ao Tribunal do CADE responder adequadamente a consulta sem necessidade de proceder instrução adicional, ressalvadas as informações disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade;
- c) submissão de situações de fato específicas, vedadas questões puramente hipotéticas (em abstrato ou em tese);
- d) comprovante de recolhimento da taxa processual no valor de quinze mil reais (art. 23 da Lei 12.529/2011), e
- e) demais requisitos obrigatórios previstos nos arts. 3º e 4º da Resolução 12/2015.

CASOS DE NÃO CONHECIMENTO E DE CONHECIMENTO DE CONSULTAS

“9. Os arts. 3º e 4º do Ato Normativo preveem, respectivamente, requisitos positivos e negativos de conhecimento das Consultas. Tais requisitos devem ser compreendidos como se fossem verdadeiras condições da ação, isto é, condições mínimas para o exercício da jurisdição administrativa.

10. No caso em tela, verifica-se que todas as condições positivas de conhecimento previstas no art. 3º estão contempladas, já que (i) a parte consulente foi devidamente qualificada; (ii) a Consulta contém indicação precisa do seu objeto; (iii) toda a documentação necessária foi apresentada; (iv) foram identificados dispositivos de lei e precedentes do CADE sobre a matéria e (v) a parte Consulente tem legitimidade ativa para realizar a consulta.

11. Ao mesmo tempo, não se verifica nenhuma das condições negativas de conhecimento previstas no art. 4º. Isso porque (i) não foi formulada por terceiro não envolvido na conduta em análise, (ii) não diz respeito a práticas em investigação junto ao CADE, (iii) não exige, para sua análise, fatos outros além dos descritos e comprovados na consulta, (iv) não envolve questão meramente hipotética, (v) permite uma resposta minimamente informada por parte do CADE, (vi) não envolve tema alheio à competência do CADE e (vii) não versa sobre hipótese já disciplinada em ato normativo ou súmula do CADE.

12. Por todos esses motivos, conhece-se da presente consulta (...)."

(Consulta nº 08700.004594/2018-80. Consulente: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. Voto-relator do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira)

"18. Subsiste em toda Consulta a obrigatoriedade do objeto ser totalmente claro e circunscrito, sob pena de submeter à autoridade antitruste obrigação de emitir juízos prévios e vinculantes sobre condutas não suficientemente delimitadas, cujos efeitos sobre o mercado não sejam razoavelmente previsíveis.

19. Somado a esse elemento, é preciso ter cautela na análise de questões submetidas que exijam para seu devido enquadramento o exame criterioso de mais circunstâncias fáticas a elas relacionadas. Ou seja, quando a extensão dos possíveis efeitos daquela conduta no mercado exigirem do Conselho maiores dados e análises pormenorizadas para uma resposta objetiva e clara, estaremos diante dos limites da necessidade de maiores instruções, situação explicitamente vetada em sede de Consulta, nos termos dos incisos III e V do art. 4º da Resolução 12/2015".

(Consulta nº 08700.007296/2018-41. Consulente: Associação Paulista de Produtores de Sementes e Mudanças – APPS. Voto-relator da Conselheira Polyanna Vilanova)

Em vista disso, recomenda-se que os agentes apresentem documentos e informações que comprovem o "estado de necessidade" das empresas envolvidas na colaboração e a demonstração donexo causal entre a estrutura da colaboração proposta e a sua necessidade para enfrentamento das demandas decorrentes da pandemia de COVID-19.

O prazo legal para resposta é de cento e vinte (120) dias contados a partir da distribuição do procedimento a um Conselheiro-Relator. No ano de 2019, foram respondidas quatro consultas, com prazo médio de sessenta e dois (62) dias corridos de análise pelo Tribunal do CADE.

As Consultas protocolizadas no ano de 2020 e diretamente relacionadas ao enfrentamento dos efeitos provocados pela pandemia de COVID-19 serão respondidas pelo Tribunal do CADE com celeridade, tendo em vista a urgência que cada caso requer. Extraordinariamente, a distribuição ocorrerá em até vinte e quatro (24) horas após o protocolo do requerimento, em sessão extraordinária de distribuição, se necessário.

O posicionamento manifestado pelo Tribunal do CADE em resposta à Consulta que atender aos requisitos acima expostos terá seu efeito vinculante modulado diante da particularidade de cada caso, conforme disposto no art. 8º da Resolução 12/2015,

levando em conta o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020, ressalvada a hipótese tratada no art. 9º da Resolução 12/2015.

No ano de 2019, foram distribuídas quatro consultas, que foram respondidas com prazo médio de sessenta e dois (62) dias corridos de análise pelo Tribunal do CADE.

Conclusão

A presente Nota Informativa Temporária sobre Colaboração entre Empresas para Enfrentamento da Crise de COVID-19 consolida as instruções gerais sobre os parâmetros recomendados na elaboração de estratégias de combate à pandemia e sobre os procedimentos disponíveis para que os agentes econômicos possam obter pronunciamento do CADE.

As diretrizes gerais de colaboração entre empresas envolvem considerações quanto ao escopo, à duração, à extensão territorial e à governança, transparência e boa-fé. Em linhas gerais, as estratégias que envolvam colaboração entre empresas devem ter escopo delimitado para tratar de um problema específico decorrente da crise, com a demonstração de que os resultados esperados não poderiam ser alcançados sem a colaboração. As estratégias devem delimitar a duração e o território ao estritamente necessário para que os resultados sejam alcançados.

O CADE disponibiliza, no momento, três meios distintos para que os agentes possam obter um juízo prévio acerca de suas estratégias. Cada um dos procedimentos implica diferenças quanto à forma, à natureza do pronunciamento e seu alcance legal, quanto aos atores envolvidos e quanto à celeridade da análise. Essas diferenças deverão ser consideradas pelos agentes ao buscarem a autoridade.

Com esta Nota Informativa, o CADE busca proporcionar maior segurança jurídica aos administrados e, ciente do momento sensível pelo qual o Brasil passa, estabelecer mecanismos de análise céleres e eficazes para amparar as estratégias dos agentes econômicos no combate à pandemia de COVID-19 e seus efeitos.